

CONTRAMINUTA DE RECURSO

SUPREMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.622.734/0001-17, com sede e domicílio na Alameda das Orquídeas, nº 32, Bairro Masterville, Sarzedo/MG, CEP 32.450.000, representada, nos termos do Contrato Social por **CLAUDINEI BARBOSA SILVA**, Brasileiro, Casado, Engenheiro, Portador do CPF nº 041.228.926-19, RG nº MG 7.608.273, residente e domiciliado na Rua Bráulio Gomes Nogueira, 2000, Casa 2, Bairro Tirol (Barreiro), Belo Horizonte/MG, CEP 30.662.090, por seu advogado que esta subscreve, vem, nos termos do art. 109, §3º, da Lei 8666/93, apresentar

CONTRAMINUTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**, CNPJ nº 01.612.509/0001-58, com sede na Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro, Sarzedo/MG, representada no CONVITE Nº 01/2018, PROCESSO Nº: 17/2019, pela Comissão de Licitação, sob a presidência da **Sra. ALINE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, pelas razões técnicas e de direito que se seguem.

1. DA RELAÇÃO JURÍDICA

- a. Processo nº 17/2019
- b. Convite nº 001/2019

2. DO OBJETO CONTRATUAL

Contratação de empresa para fornecimento de material, equipamento e mão de obra para execução de passeio na Rua Santa Efigênia entre os Bairros Santa Rita e Masterville - Sarzedo/MG.

3. DOS VALORES**3.1. Do valor estimado pelo ente público.**

R\$ 59.803,34 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos),

3.2. Do valor proposto pela vencedora SUPREMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

R\$ 48.126,65 (quarenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos)



4. DO REGIME DE EXECUÇÃO

Empreitada Por Preço Global

5. Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão combatida

Alega a recorrente CONSTRUTORA GRADUAL LTDA - ME que fora surpreendida por sua desclassificação corretamente declarada pela Comissão de Licitação no dia 26/03/2019, conforme Ata publicada e divulgada aos licitantes interessados.

Erroneamente insurge contra supostas nulidades legais, bem como contra a Comissão de Licitação ao argumento de descumprimento do (item 5.2) do Edital, art. 3º e 41, ambos da Lei de Licitações.

Não merece guarida a insurgência aqui contraditada pois a qualificada Comissão de Licitação proferiu entendimento correto nos seguintes termos:

"AO TEMPO EM QUE, VERIFICOU-SE AS EMPRESAS WANDIAS E GRADUAL ULTRAPASSARAM OS VALORES UNITÁRIOS ESTIMADOS PARA ALGUNS ITENS DE SUAS RESPECTIVAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, SENDO, POR ISSO DESCLASSIFICADAS".

Informa-se a Comissão que a insurgente (GRADUAL), apresentou planilha que ultrapassou os valores orçamentários municipais para os seguintes itens (1.1, 1.2, 3.1, 4.1).

5.1. Da conformidade do julgamento da Comissão com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU

Entende este Tribunal que a referência para julgamento das propostas para execução de obras são os preços unitários de cada item orçado pela administração, veja-se:

"Julgamento de propostas em licitações de obras e serviços de engenharia

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, **ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários.** (MANUAL, TCU-LICITAÇÕES, 2010, p. 514).

Na licitação sob regime de execução de Empreitada por Preço Global, com critério de julgamento de MENOR PREÇO, não basta apenas o menor preço total, mas também que os preços dos itens propostos sejam, todos eles, IGUAIS OU ABAIXO, do valor orçado pelo ente público. Assim os preços unitários nunca poderão estar ACIMA do orçado pela Administração.





A fixação de preços unitários decorre da ampla pesquisa de mercado elaborada pelo ente público, que estabelece critérios econômicos objetivos aos licitantes com fundamento no Princípio da Economicidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto na Lei 8666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos

Não é razoável ao licitante, conhecendo antecipadamente os valores de referência de preços, em planilhas orçamentárias amplamente divulgadas em atenção ao Princípio da Publicidade, alegar contrariedade aos critérios objetivos de julgamento, quando o licitante desclassificado deu causa a sua própria desclassificação.

A Lei das Licitações protege a vinculação dos licitantes aos preços de mercado orçamentários informados no instrumento convocatório, quando o Legislador trata do critério de julgamento elencado no art. 43, inciso, IV, transcrito para conhecimento da qualificada Comissão de Licitação, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Em finalização evidencia-se que a insurgência recursal (GRADUAL) quer "forçar" uma nulidade procedimental que a mesma deu causa, o que contraria os Princípios Gerais de Direito.

5.2. Da verificação da prática de "jogo de planilha" pela "CONSTRUTORA GRADUAL LTDA".

Ao se analisar a planilha orçamentária apresentada pela insurgente verifica-se a prática antieconômica do "jogo de planilha", prática muito corriqueira e maliciosa, em que há objetivo de burlar a real composição dos custos da licitação pelos licitantes.

Percebe-se a elevação de preços pela "GRADUAL" para alguns itens, que no presente caso fora corretamente analisado pela Comissão ao desclassificar a sua

proposta, ao passo que para outros itens se evidencia a **subestimação** para menor dos preços da planilha PROPOSTA, inclusive com valores irrisórios ao se considerar o orçamento inicial do ente público, como demonstra a comparação de preços, (item 2.1 do orçamento do Município), com (item 2.1 da proposta da "GRADUAL"), ou seja chega a ser até inexecutável o preço apresentado pela "GRADUAL", no valor de R\$ 199,85 (cento e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) para uma cotação inicial de R\$ 1868,60 (mil e oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), o que também contraria a Lei, veja-se:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

6. DOS PEDIDOS


1. Requer a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos do recurso apresentado pela licitante "CONSTRUTORA GRADUAL LTDA" com vistas a afastar eventuais nulidades alegadas pela recorrente (GRADUAL), conforme a argumentação tecida nesta Contraminuta Recursal.
2. A MANUTENÇÃO DA "ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr 07/2019 (Sequencia:1), a qual declarou vencedora a empresa SUPREMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA).
3. A continuidade do procedimento licitatório, após contraditório recursal, com vistas à ADJUDICAÇÃO do certame ao licitante vencedor.

Nestes termos, pede deferimento.

Sarzedo, 04 de abril de 2019.

Claudinei Barbosa Silva
Engenheiro civil
CREA.210891/D
CPF:041228926-19

LICITANTE



CLAUDINEI BARBOSA SILVA

Representante - SUPREMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Sócio Administrador

ADVOGADO

WASHINGTON ALVES DOS SANTOS
OAB/MG 182.220

